



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.000241/2010-77
ACÓRDÃO	2102-004.203 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANNA AUGUSTA REBELLO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
GLOSA MANTIDA.**

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Apresentou declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa e Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Anna Augusta Rebello da Silva contra o Acórdão nº 03-61.677, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB em sessão de 30/05/2014, que julgou improcedente a impugnação apresentada no âmbito do Processo nº 11610.000241/2010-77, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

O lançamento teve origem na Notificação de Lançamento lavrada pela DEFIS/SP, apurando imposto suplementar no valor de R\$ 11.606,26, acrescido de multa de ofício e juros. Conforme relatado no acórdão recorrido, a ação fiscal constatou duas irregularidades principais:

- (i) compensação indevida de carnê-leão, no montante de R\$ 1.156,26, em razão da apresentação apenas parcial dos documentos comprobatórios; e
- (ii) dedução indevida de despesas médicas, no valor declarado de R\$ 38.000,00, cuja comprovação não restou demonstrada, especialmente quanto ao efetivo pagamento das despesas.

Na impugnação apresentada em 08/01/2010, a contribuinte afirmou que parte das despesas glosadas refere-se a tratamento dentário no valor de R\$ 3.000,00, alegando que o valor seria compatível com a idade da beneficiária (93 anos) e corresponderia à colocação de ponte fixa. Quanto aos pagamentos ao neurologista Nicéas Tadeu Rodrigues, em valor declarado de R\$ 35.000,00, sustentou tratar-se de tratamento domiciliar contínuo, decorrente do histórico clínico da paciente, que já teria sofrido quatro acidentes vasculares cerebrais, encontrando-se em quadro crônico. Argumentou, ainda, inexistir previsão legal que imponha a comprovação do efetivo pagamento como condição para a dedutibilidade das despesas médicas. Por fim, concordou com a glosa relativa ao carnê-leão, afirmando ter recolhido espontaneamente o valor correspondente.

A DRJ, ao examinar a matéria, considerou não impugnada a parcela referente ao carnê-leão e, quanto às despesas médicas, concluiu que os recibos apresentados não se mostraram suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços nem o pagamento correspondente, sobretudo diante do elevado valor declarado.

A decisão mencionou expressamente que, nos termos do art. 73 do RIR/1999, todas as deduções estão sujeitas à comprovação a juízo da autoridade fiscal, e que, havendo dúvida razoável sobre a efetiva realização do procedimento, a simples apresentação de recibos não basta para conferir certeza e liquidez à despesa. Mantida, assim, a glosa integral.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, protocolado em 24/04/2018, por intermédio de advogado constituído.

Na peça recursal, argumenta, em síntese, que os recibos médicos e odontológicos juntados aos autos constituem, por si sós, prova plena do pagamento, razão pela qual não poderia a fiscalização exigir qualquer outro elemento comprobatório. Sustenta, ainda, a impossibilidade prática de se produzir prova adicional em casos de consultas médicas de rotina, atendimentos

domiciliares ou tratamentos odontológicos, afirmando que exigir documentação suplementar seria incompatível com a natureza das relações médico-paciente, especialmente quando se trata de pessoa idosa.

Aponta também que a jurisprudência administrativa citada pela própria DRJ — inclusive a constante às fls. 39 do acórdão — não exigiria simultaneamente a comprovação do pagamento e da prestação dos serviços, mas sim uma ou outra (“e/ou”), o que tornaria suficiente, segundo a recorrente, a apresentação dos recibos originais.

Ao final, requer a reforma integral da decisão recorrida, com o reconhecimento das despesas médicas deduzidas.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Do mérito

A controvérsia recursal envolve exclusivamente a glosa das despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 38.000,00, e a consequente recomposição do imposto devido no exercício de 2005.

A contribuinte afirma, em síntese, que os recibos juntados constituiriam prova plena e suficiente do pagamento dos serviços médicos e odontológicos declarados, razão pela qual não poderia ter sido exigido nenhum documento adicional, especialmente em razão da idade avançada da paciente e da natureza dos tratamentos que, segundo sustenta, seriam rotineiros ou domiciliares. Sustenta que a fiscalização, ao exigir prova do efetivo pagamento, teria extrapolado os limites previstos na legislação aplicável.

Todavia, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente, pois os fundamentos da decisão de primeira instância permanecem sólidos e plenamente amparados na legislação tributária e na jurisprudência administrativa consolidada.

Importa salientar que o art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995 estabelece que somente podem ser deduzidos os pagamentos efetivamente realizados, devidamente comprovados, feitos a profissionais ou estabelecimentos legalmente habilitados. O §2º do mesmo dispositivo é explícito ao determinar que tais despesas devem ser especificadas e comprovadas, contendo identificação completa do prestador do serviço e do beneficiário.

Ao que se deduz dos autos, tem-se que os documentos colacionados não são aptos a demonstrar tratar-se de despesa médica dedutível nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250/1995 e do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

A norma não deixa margem para dúvida: a dedução somente é admitida se a prova apresentada for suficiente para demonstrar que o gasto efetivamente ocorreu, sendo legítima a atuação da fiscalização no sentido de exigir documentação complementar quando existirem indícios de inconsistência, dúvida razoável, valores elevados ou incompatibilidade com a renda declarada.

No caso concreto, conforme advertido pela DRJ, os valores deduzidos são consideráveis — R\$ 3.000,00 a título de tratamento odontológico e R\$ 35.000,00 referentes a atendimentos médicos domiciliares, totalizando R\$ 38.000,00 — o que justificou plenamente a intimação fiscal para comprovação mais robusta do efetivo pagamento.

Os recibos juntados pela contribuinte não permitem confirmar a efetiva prestação dos serviços nem o pagamento correspondente. Como bem assentou a DRJ, não basta a emissão do documento; é imprescindível que ele se mostre hábil e idôneo, capaz de demonstrar que a despesa saiu da esfera patrimonial da contribuinte.

Os documentos apresentados pela recorrente não se revestem de tais requisitos. Em relação ao tratamento odontológico, a própria argumentação apresentada — de que seria “despesa de pequena monta” — não suprime a obrigação legal de comprovação. Já quanto aos pagamentos alegadamente feitos ao neurologista Nicéas Tadeu Rodrigues, tampouco se trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a realização de procedimentos compatíveis com os elevados valores declarados, nem que justifique a necessidade de atendimento contínuo com tal intensidade.

O conjunto probatório, portanto, não supera o nível mínimo necessário para admitir a dedução, pois não demonstra a realidade dos serviços nem o desembolso financeiro correspondente.

A recorrente sustenta que os recibos seriam suficientes por si sós, e que o Fisco não poderia exigir prova complementar. A tese não prospera.

Primeiro, porque está em desconformidade com o art. 73 do RIR/1999, que legitima a exigência fiscal de comprovação adicional. Segundo, porque ignora que o recebimento de valores por profissional liberal não constitui prova do pagamento, sendo facilmente passível de emissão sem lastro fático. A jurisprudência do CARF é rígida neste ponto: quando houver dúvida sobre a efetividade da despesa, impõe-se a comprovação do pagamento, seja por extratos, cheques, comprovantes bancários ou outros meios idôneos.

É irrelevante, ademais, que a contribuinte tenha juntado “recibos originais”. Originalidade do documento não se confunde com idoneidade ou com suficiência probatória.

Também não procede a alegação de que seria “impossível” produzir outros meios de prova. O próprio ordenamento jurídico admite múltiplas formas documentais — recibos detalhados, notas fiscais, prontuários, comprovantes bancários, relatórios médicos, prescrições, contratos de tratamento —, nenhuma das quais foi apresentada.

O ponto essencial é o não atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 80 do RIR/1999, circunstância que permanece inalterada mesmo após a interposição do recurso voluntário.

Por fim, o argumento de que “não há lei que exija comprovação do pagamento” é frontalmente incompatível com a legislação vigente, como já demonstrado.

Com efeito, considerando a total ausência de comprovação idônea das despesas médicas declaradas, mantenho integralmente os fundamentos adotados pela DRJ, os quais se mostram tecnicamente corretos e plenamente adequados à legislação aplicável.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**,

Acresço como razões de decidir para negar provimento ao recurso voluntário o enunciado da Súmula CARF nº 180, assim vazada:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess